CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0287/1998 DE 1998

96-12

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0287/1998 DE 06/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO ENEAS (PRONA)

E M E N T A:

Dispoe sobre vagas na Cohab para ex- funcionarios aposentados, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:12:47

00000016247-76

ARQUIVADO EM 22/01/98

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe Serviço Técnico Substituta

FIM DE SESSÃO

CÓD. 0213

Folha nº 01
nº 287 do proc.
de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

286

Vereador Osvaldo Enéas

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça, 06 MAI 1998
Política Urb., Metrop. e M.A.;
Administração Pública;
Saúde, Prev. Social e Trab.;
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01-0287/1998

Dispõe sobre vagas na COHAB para ex-funcionários públicos aposentados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. – Todo conjunto habitacional COHAB, deverá ter 10% das suas unidades destinadas a ex-funcionários públicos municipais, aposentados de baixa renda;

Parágrafo Único – É considerada baixa renda, o vencimento líquido equivalente ao limite de 500 UFIRs;

Art. 2º. – Os interessados deverão inscrever-se na Secretaria Municipal da Habitação através do IPREM;

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de (30) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.;

Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 1998

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

SEÇÃO DE REVISÃO
06 MAI 1998
pl-0036

Folha nº 55 do proc.
nº 2317 de 19 88

JUSTIFICATIVA

A necessidade de oferecer uma oportunidade de aquisição de um teto para moradia aos ex-funcionários públicos municipais, idosos de baixa, que têm seus parcos orçamentos domésticos dilapidados pelo aluguel de imóveis, ou o constrangimento de morar de favor na casa de um parente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 287 de 19 98 08 / 05 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PLi 1162/97

Em 08-05-98

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

À Com. de Const. e Justiça

08/05/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/5/98 às 10:00 hs.

Ao Nobre Vereador Viviane Ferreira

para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 12 / 5 de 19 98

Presidente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

PUBLIQUE-SE
30/06/98

Folha n.º 04 do proc.
N.º 287 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

1.6 - PAR
16-1021/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, que dispõe sobre vagas na Cohab para "ex-funcionários públicos aposentados" (sic).

Apesar da nobreza de suas intenções, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

O projeto viola o princípio da isonomia, contemplado no art. 5º, "caput", da Constituição Federal.

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação.

b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes do Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifestou Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Editora Freitas Bastos, 1956, vol. II:

> "Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em conseqüência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto, em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

> "As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida; desde que tal correlação não [illegible]

17 - RELCOM
17-0459/1998

Folha n.º 05 do proc.
N.º 287 de 1997
O funcionário

incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto".

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de funcionário público aposentado é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexo plausível entre tal atributo e a reserva de apartamento em prédio dos Conjuntos Habitacionais construídos para a população de baixa renda, que não a mera criação de um privilégio.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/06/98

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03 / 07 / 1998
página 59 coluna 2/3
Conferido: MM

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em ___/___/___

SEM EFEITO

A. T. D.
Em 03/07/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº seis do proc. nº PL-287 de 19 98

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 03 *de* agosto *de 19* 98

Memo No. 142 / 98

Ao nobre Ver. OSVALDO ENEAS

O PL-287 / 98, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04 / 08 / 98
às 14:39 horas

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.- Osvaldo Enéas
Vereador - 2a. SSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Osvaldo Enéas

Folha n.º 07 do proc. nº PL-287 de 1998
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

RECURSO

11 - REC
11-0101/1998

São Paulo, 10 de agosto de 1998

Requeiro, a Douta Mesa desta Casa, conforme disposições regimentais, derrubar, através de recurso, o parecer pela ilegalidade do P.L. nº 287/98 que dispõe sobre vagas na COHAB para ex-funcionários públicos aposentados conforme MEMO nº 142/98.

Atenciosamente.

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

rec-0014

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF6UF, juntado nesta data [illegible] ao [illegible] [illegible] sob
fôlha nº 08/09/01/01 a).....

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 289 de 1998 09/01/2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

09/01/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 22.01.2001

O Func.º

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica I - Substituta

CÓD. 0233